



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº PL 0392/2024

“Proíbe o uso, a comercialização e a importação de preparados de mel em Santa Catarina, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera
Relator: Deputado Marcivus Machado

I - RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após o cumprimento de diligência, os autos do Projeto de Lei nº 0392/2024, de iniciativa do Deputado Padre Pedro Baldissera, que objetiva proibir o uso, a comercialização e a importação de preparados de mel no Estado de Santa Catarina.

Da Exposição de Motivos (Parecer nº 005/2024), encaminhada pelo Diretor de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, destaco o seguinte trecho:

[...]

Ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) cabe promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados. A Vigilância Sanitária do estado de Santa Catarina e Vigilâncias Municipais são responsáveis pela fiscalização de Produtos “preparados de mel” produzidos no Estado de Santa Catarina quanto à circulação comercial desta categoria de produtos oriundos de importação, não cabe à Vigilância Sanitária coibir a prática.

[...]

- No parecer da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR) destaco:

A Secretaria de Estado da Agricultura apontou que a proposta legislativa invade a competência da União para legislar sobre a importação de produtos de origem animal. Além disso, **destacou que a fiscalização de produtos de origem animal, incluindo mel e seus derivados, é responsabilidade da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC)**. O parecer também mencionou que a proposta pode prejudicar a cadeia produtiva do mel e que já existem normas federais e estaduais que garantem a fiscalização adequada desses produtos

A **Secretaria de Estado da Saúde (SES)** também se manifestou nos seguintes termos:

A Secretaria de Estado da Saúde destacou que a fiscalização de produtos "preparados de mel" produzidos em Santa Catarina é responsabilidade da

Vigilância Sanitária estadual e municipal. No entanto, a importação desses produtos não pode ser coibida pela Vigilância Sanitária estadual, pois isso compete ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC) manifestou:

A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC) manifestou preocupação com os impactos econômicos da proposta, destacando que a proibição do uso de preparados de mel pode afetar negativamente a indústria de alimentos e a cadeia produtiva do mel em Santa Catarina. A entidade também mencionou que a proposta **pode criar uma reserva de mercado**, favorecendo exclusivamente os produtores locais de mel em detrimento dos concorrentes que utilizam preparados de mel em suas formulações.

No mesmo sentido, a **Secretaria de Estado da Casa Civil** ponderou:

A Constituição Federal garante a livre iniciativa e a livre concorrência, observados os princípios da defesa do consumidor. O projeto de lei em questão pode ser considerado desproporcional, pois restringe a comercialização de produtos sem uma justificativa técnica suficiente que demonstre risco à saúde ou segurança dos consumidores. Ademais, a proibição total de preparados de mel pode gerar impacto negativo na economia local, afetando indústrias e comércios sem necessidade comprovada. A legislação vigente já prevê mecanismos para coibir práticas abusivas e garantir informações claras aos consumidores. Dessa forma, conforme destacado pelo PROCON/SC, a proibição generalizada proposta pelo PL nº 0392/2024 não encontra respaldo no ordenamento jurídico atual, sendo possível assegurar os direitos dos consumidores por meio da fiscalização e aplicação das normas já existentes. III. CONCLUSÃO: Ante o exposto, **opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 0392/2024, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro já conta com legislação suficiente para regular a comercialização de produtos alimentícios e proteger os consumidores**.

Por fim, a **Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (ABIA)** apontou:

A Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (ABIA) argumentou que a proposta legislativa é inconstitucional, pois **invade a competência da União** para legislar sobre produção e consumo e proteção e defesa da saúde. A entidade destacou que **o uso de preparados de mel é regulamentado por normas federais** e que **a proibição pode prejudicar a indústria de alimentos e a cadeia produtiva do mel**. Além disso, mencionou que **a proposta pode criar uma reserva de mercado** e restringir a comercialização de produtos sem uma justificativa técnica suficiente.

É o relatório.

II - VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 0392/2024 enfrenta relevantes questionamentos quanto à sua conformidade com a Constituição Federal, especialmente no que se refere à repartição de competências legislativas e à regulação do comércio de produtos alimentícios.

Após a análise detalhada dos pareceres técnicos e institucionais, destaco os seguintes pontos críticos:

1. Competência Legislativa:

A proposta legislativa invade a competência da União para legislar sobre a importação de produtos de origem animal, conforme apontado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR) e Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (ABIA).

2. Fiscalização e Regulamentação:

A fiscalização de produtos de origem animal, incluindo mel e seus derivados, é responsabilidade da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), não cabendo à Vigilância Sanitária estadual coibir a prática de importação.

3. Impactos Econômicos:

A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC) manifestou preocupação com os impactos econômicos da proposta, destacando que a proibição do uso de preparados de mel pode afetar negativamente a indústria de alimentos e a cadeia produtiva do mel em Santa Catarina.

4. Reserva de Mercado:

A proposta pode criar uma reserva de mercado, favorecendo exclusivamente os produtores locais de mel em detrimento dos concorrentes que utilizam preparados de mel em suas formulações.

5. Proporcionalidade e Justificativa Técnica:

A Secretaria de Estado da Casa Civil destacou que o projeto de lei pode ser considerado desproporcional, pois restringe a comercialização de produtos sem uma justificativa técnica suficiente que demonstre risco à saúde ou segurança dos consumidores.

6. Legislação Vigente:

O ordenamento jurídico brasileiro já conta com legislação suficiente para regular a comercialização de produtos alimentícios e proteger os consumidores, conforme destacado pelo PROCON/SC.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 0392/2024 é inconstitucional por invadir competência privativa da União, ao legislar sobre comércio exterior e a importação de produtos alimentícios, o que excede a esfera estadual. Destaca que o ordenamento jurídico brasileiro já possui vasta legislação federal — como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Agrotóxicos e normas da ANVISA — que regulam adequadamente a comercialização e a fiscalização de alimentos, razão pela qual a proposta não deve prosperar, por apresentar vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Além disso, o artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Ao impor restrições à importação e comercialização de um produto sem justificativa técnica suficiente, o projeto contraria os princípios da livre concorrência e da livre circulação de mercadorias (art. 5º, inc. XIII, da CF).

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido pela inconstitucionalidade de leis estaduais que invadem a competência legislativa da União, especialmente no que tange a temas relacionados ao comércio exterior e defesa da saúde pública.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I^[1], e 144, I^[2] e XV^[3], do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0392/2024**.

[1] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[2] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

[3] XV – regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais;

